



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.002490/2007-90
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2301-007.876 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente MARIA BONFIM DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1° de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado, mormente se os rendimentos declarados não pode justificar a movimentação financeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa,

Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes
(Presidente)

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo à Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003, decorrente da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

A contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações:

- nulidade do Auto de Infração por violação do sigilo bancário, provas ilícitas;
- nulidade do Auto de Infração por violação do direito de defesa, falta de contraditório. Os prazos para apresentação de documentos foram em desacordo com a legislação.
- informa que o crédito no valor de R\$ 222.000,00 pertencia à empresa EBS - Empresa Brasileira de Sintéticos Ltda, CNPJ n.º 12.800.710/0002-66, que o crédito no valor de R\$ 40.000,00 foi feito por Demétrio Rodrigues Melo, sobrinho da contribuinte, em devolução de um empréstimo feito a ele em 2002;

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformada a recorrente apresenta recurso voluntário onde alega que:

A quantia de R\$ 222.000,00 (duzentos e vinte e dois mil reais), depositada em 11/04/2003, pertencia à empresa EBS — Empresa Brasileira de Sintéticos Ltda, CNPJ: 12.800.710/0002-66, informação esta, respaldada por recibo comercial e por uma declaração emitida pela referida empresa em que expôs que este valor lhe pertencia e que os saques efetuados pela contribuinte foram devidamente repassados a empresa e que tal importância era proveniente de sua atividade comercial.

O valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), efetuado em 20/11/2003, foi originário da devolução de empréstimo concedido, no ano calendário de 2002, ao Sr. Demétrio Rodrigues Melo, seu sobrinho residente em Taguatinga Norte — Distrito Federal cuja operação restou comprovada por um recibo comercial e um comprovante de transferência eletrônico, ambos no valor de R\$ 20.000,00 em 06/05/2002.

Requer ainda que seja afastada a multa de ofício por consistir em verdadeiro confisco ao patrimônio da recorrente, o que viola frontalmente o princípio de vedação ao confisco estatuído no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1.988.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.876 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10380.002490/2007-90

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Preliminarmente

O recorrente requer que seja afastada a multa de ofício por consistir em verdadeiro confisco ao patrimônio da recorrente, o que viola frontalmente o princípio de vedação ao confisco estatuído no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1.988.

Ora, o pedido requer que o CARF pronuncie-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária o que é vedado, nos termos da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não se conhece da matéria.

Do Mérito

Para a questão de mérito, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF.

De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição dos trechos do voto que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Transcrição do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito tributário apurado através de Auto de Infração em decorrência de omissão de rendimentos, relativamente ao exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003, caracterizada por depósitos bancários em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações, infração prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

A contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 2004, ano-calendário 2003, informando rendimentos tributáveis que somaram o valor de R\$ 9.058,86 e rendimentos isentos que somaram o valor de R\$ 16.826,39.

A fiscalização verificou movimentação financeira relativamente ao ano-calendário no valor total superior a R\$ 316.747,30.

Intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, conforme os extratos bancários, a senhora contribuinte esclarecia que o crédito no valor de R\$ 222.000,00 pertencia à empresa EBS - Empresa Brasileira de Sintéticos Uda e que o crédito no valor de R\$ 40.000,00 foi feito pelo sobrinho, Demétrio Rodrigues Melo por conta de pagamento de um empréstimo.

A fiscalização diligenciou contra terceiros, colheu documentos e informações. A fiscalização examinou os documentos e as informações e concluiu que as justificativas apresentadas eram inconsistentes.

Na impugnação, a senhora contribuinte não apresentou nenhuma justificativa que pudesse comprovar a origem dos depósitos bancários.

Portanto, remanesce incólume a infração de omissão de rendimentos, conforme apurado no Auto de Infração.

A infração de omissão de rendimentos foi apurada por presunção legal nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, por falta de comprovação da origem dos créditos na conta corrente do Banco do Brasil.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Há de se reprimir que os documentos dos autos, notadamente as informações de recolhimento da CPMF, demonstram movimentação financeira anual incompatível com a situação de falta de apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

Esse fato é um indício veemente de sonegação fiscal, e, por esse motivo, intimou-se o contribuinte a comprovar a origem dos créditos/depósitos.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa no presente processo não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos representada por eles. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício de existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente. Para o presente caso, o contribuinte, durante o procedimento fiscal, não apresentou nenhuma justificativa que demonstrasse a origem dos recursos.

Sobre a matéria transcreve-se o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, com alteração posterior introduzida pelo art. 4º da Lei n.º 9.481, de 13/08/1997, e pela Lei n.º 10.637, de 30/12/2002:

Art.42.Caraclerizam-se também omissão de receita ou cie rendimento os valores creditados em conta de depósito Ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específica, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Alterado pela Lei n" 9.481, de 13.8.97)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei n" 10.637, de 30.12.2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valar dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante

divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei n" 10.637, de 30.12.2002)

A lei transcrita estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

As presunções legais, também chamadas presunções jurídicas, dividem-se em absolutas (júris et jure) e relativas (júris tantum). Denomina-se presunção "júris et jure" aquela que, por expressa determinação de lei, não admite prova em contrário nem impugnação; diz-se que a presunção é "júris tantum" quando a norma legal é formulada de tal maneira que a verdade enunciada pode ser elidida pela prova de sua irrealdade.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda, caracterizada por depósitos bancários, é do tipo "júris tantum" (relativa). Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas-correntes. Corroborando com lai entendimento, nos ensina José Luiz Bulhões Pedreira in "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ - 1979 - pág. 806:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

A presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Afinal, trata-se de presunção relativa, que é passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, investigar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações ou esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte, mormente se a movimentação financeira é incompatível com os rendimentos declarados, como é o presente caso.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo,

ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

Reprise-se que a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade. Em verdade, o julgamento administrativo, segundo o sistema de autocontrole da legalidade dos atos administrativos, consiste em examinar se os lançamentos fiscais são consentâneos com as normas legais vigentes.

Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O tratamento tributário dispensado ao contribuinte segue estritamente os preceitos legais pertinentes à espécie, os quais devem ser fielmente observados pelas autoridades lançadora e julgadora, cuja atividade é vinculada e obrigatória.

Não cabe à autoridade administrativa julgar a lei, mas conforme a lei. O lançamento é uma atividade vinculada e no caso em tela verifica-se que ele se deu com estrita observância da legislação pertinente, citada na autuação. Os argumentos levantados na impugnação contestam, em última análise a legislação tributária aplicada, o que não pode ser apreciado no âmbito administrativo, devendo ser levado à apreciação do poder judiciário, que detém competência exclusiva para tanto.

Saliente-se que a nova sistemática de lançamento com base em valores de depósitos bancários de origem não comprovada, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, já mereceu a apreciação do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos seguintes Acórdãos:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42 DA LEI N.º 9.430, DE 1996 - Caracteriza como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação as quais a titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações". (4ª Câmara, Ac. 104-18307, sessão de 19/09/2001)

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Incabível falar se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a

partir de 01/01/97, a Lei n.º 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idónea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. SIGILO BANCÁRIO - É lícito ao Fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Recurso negado." (Acórdão 10613847, de 20/02/2004, Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

O exposto é suficiente para demonstrar a legalidade do crédito tributário baseado em depósito bancário, não havendo afronta a Sumula 182 do Tribunal Federal de Recursos (Superior Tribunal de Justiça).

Não se comprovando a origem do depósito bancário, configurado está o fato gerador do Imposto de Renda, por presunção legal de infração de omissão de rendimentos.

DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A comprovação da origem dos depósitos bancários nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.340, de 1996, é determinada mediante documento que demonstre a atividade ou operação que deu causa ao depósito bancário. Demonstrada a atividade ou operação, busca-se a tributação do corresponde rendimento, conforme as informações da Declaração de Ajuste Anual. Na hipótese de o rendimento não ter sido tributado na Declaração de Ajuste Anual, esse rendimento há de ser tributado por Auto de Infração, conforme a tributação da espécie de rendimento: rendimento do trabalho assalariado, rendimento do trabalho sem vínculo empregatício, rendimento da atividade rural, rendimento de aluguel, rendimento de ganho de capital, comissão na intermediação de negócios, etc.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a senhora contribuinte era aposentada e a movimentação financeira foi bastante elevada em face do montante dos rendimentos de aposentadoria informados na Declaração de Ajuste Anual.

Obrigava-se a senhora contribuinte a comprovar a origem dos depósitos bancários.

As justificativas apresentadas pela senhora contribuinte não comprovaram a origem dos créditos, notadamente o crédito no valor de R\$ 222.000,00 e o crédito no valor de R\$ 40.000,00.

As diligências procedidas pelo autor do procedimento de fiscalização demonstraram que as justificativas apresentadas pela senhora contribuinte eram inconsistentes.

Assim, não tendo apresentado novas justificativas remanesce como de origem não comprovada os créditos da conta corrente n.º 20.181-2 da Agência n.º 2793-6 do Banco do Brasil.

Desta forma, remanesce a infração de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite